



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.20.445920-0/001
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 14/04/2021
Data da Publicação: 16/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FESTIVAL MUSICAL. INOCORRÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES QUANTO AO CANCELAMENTO DO SHOW. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

- O dano moral coletivo visa a, mediante a prestação jurisdicional, promover a reparação a diversos indivíduos, sendo estes determináveis ou não, vítimas de um mesmo evento danoso.
- Dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da 'dor' da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos ('damnum in re ipsa'). (Héctor Valverde Santana. Dano Moral no Direito do Consumidor, versão online, 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. RB-4.13).
- A indenização por dano moral deve ser arbitrada com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como das capacidades econômicas das partes envolvidas.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.20.445920-0/001 - COMARCA DE IPATINGA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE IPATINGA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): FLOR DE LIS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, SHOW COMPLETO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA
RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais da sentença (DE 65, aclarada no DE 68) que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face de Flor de Lis Produções e Eventos Ltda. e Show Completo Produções Artísticas Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar às Réis, solidariamente, ao resarcimento dos danos materiais aos consumidores, "no valor proporcional (50%) ao custo previsto para a apresentação da dupla 'Maiara & Maraísa' no evento em relação ao valor de cada ingresso e ao total arrecadado ou consistente ao valor total referente à apresentação da dupla 'Maiara & Maraísa' no evento (contrato - ID 55190981, pág. 3, até ID 55190993, pág. 1)".

A sentença também determinou que, se não for possível apurar o valor arrecadado, deve ser realizado o pagamento integral a cada consumidor que comprovar tal condição, bem como que os valores restantes devem ser revertidos, transcorrido 01 (um) ano sem que seja reclamado, ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art.100 do CDC. Estabeleceu ainda que tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJMG, desde a data do evento/show (13/05/2017) e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Irresignado, o Autor interpõe Apelação (DE 70), na qual afirma que as Réis, ora Apeladas, devem ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Isto, pois alega que a Apelada Flor de Lis descumpriu a oferta publicitária anunciada relativa à apresentação da dupla "Maiara & Maraísa" e de outras atrações artísticas no evento "Ipatinga Festival" no dia 13/05/2017.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, decorrido mais de um ano do fato, não tomou nenhuma medida compensatória aos consumidores lesados.

Narra que, segundo relatos dos consumidores à Ouvidoria do Ministério Público e na página do evento no Facebook, a apresentação da dupla estava marcada para as 04hrs20min e que, após esse horário, a Apelada Flor de Lis informou que as cantoras estavam atrasadas, mas que o show aconteceria. No entanto, apenas às 06h, quando parte do público já havia deixado o local, foi informada a impossibilidade de comparecimento das artistas ao evento devido à falta de condições de aterrissagem da aeronave no aeroporto de Ipatinga.

Desta maneira, aduzem que há indícios de que o não acontecimento do show da dupla "Maiara & Maraísa" decorreu do fato de a Apelada Show Completo ter agendado apresentações das cantoras em horários que não permitiram o cumprimento do compromisso no "Ipatinga Festival". Isto, pois no mesmo dia as artistas se apresentaram num evento em Salvador - BA, a 1200 km de Ipatinga.

Também ressalta que as Apeladas descumpriram o disposto nos arts. 30 e 48 do CDC. Assim, de acordo com o art. 14 do CDC, alega que os fornecedores são responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa. Ainda, ressalta o caráter pedagógico da fixação de indenização por danos morais coletivos.

Pugna pelo provimento do recurso.

As Apeladas são revéis sem procuradores constituídos nos autos, conforme certidão constante do documento eletrônico de nº 62.

Parecer da D. PGJ (DE 77) pelo provimento do recurso, de forma que seja mantida a condenação já fixada, acrescida da condenação das Rés ora apeladas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos provocados aos consumidores, valores estes revestidos ao FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

É o Relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, cinge-se a controvérsia recursal a verificar a possibilidade de condenação das Rés ao pagamento de danos morais coletivos em virtude da lesão sofrida pelos consumidores com o cancelamento de show em festival musical.

Sabe-se que a Lei 7.347/85 permite a propositura de Ação Civil Pública para reparação de danos morais e materiais sofridos pelo consumidor (art. 1º, II). Além disso, o Código de Defesa do Consumidor também determina que é direito do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI). Desta maneira, dispõe o art. 81 do mesmo diploma legal:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Neste sentido, a lição de HÉCTOR VALVERDE SANTANA:

O Código de Defesa do Consumidor destina-se à proteção individual da parte vulnerável no mercado de consumo. Porém, afirma-se que a regulamentação jurídica das relações de consumo está voltada essencialmente para a tutela coletiva, no aspecto transindividual.

O Código de Defesa do Consumidor traz o conceito padrão ou standard da parte vulnerável na relação de consumo, registrando que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos e serviços como destinatário final (art. 2.º, caput). Conforme destacado no item 1.4.2 supra, o conceito de consumidor não se limita à pessoa física ou jurídica individualmente considerada. A coletividade é equiparada a consumidor (art. 2.º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), valendo-se de toda proteção no mercado de consumo quando for destinatária final de produtos ou serviços, não somente em relação ao aspecto patrimonial, mas também na proteção de valores imateriais.

Nesse particular, o conceito de consumidor amolda-se perfeitamente à dimensão coletiva da relação de consumo. A coletividade é titular de valores materiais e imateriais protegidos pelo sistema jurídico, mas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que não se confundem com o patrimônio material ou moral dos indivíduos que a compõem. Existem valores próprios da coletividade, tais como a dignidade, honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade, dentre outros aspectos relacionados aos direitos da personalidade.

O reconhecimento legal da coletividade como titular de bens imateriais valiosos conduz à afirmação de que o sistema jurídico tem mecanismos próprios de prevenção e reparação das lesões aos mesmos, admitindo-se, portanto, a busca da reparação dos danos morais coletivos. (Dano Moral no Direito do Consumidor, versão online, 2ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. RB-4.13). (g.n.)

O dano moral coletivo visa a, mediante a prestação jurisdicional, promover a reparação a diversos indivíduos, sendo estes determináveis ou não, vítimas de um mesmo evento danoso.

Sobre o tema, continua o autor:

Combinando os diversos aspectos do dano moral individual com as particularidades da disciplina legal dos valores metaindividuals, define-se o dano moral coletivo como a injusta lesão dos direitos imateriais pertencentes à determinada coletividade, ou seja, é a violação injusta de específico círculo de valores coletivos. Dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da 'dor' da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos ('damnum in re ipsa'). Conclui-se que os danos morais coletivos nas relações de consumo podem decorrer de variadas situações, a exemplo da publicidade discriminatória de parcela de consumidores, a venda ou exposição de produtos inseguros, a privação de serviço público essencial, o descumprimento generalizado de contrato de consumo - plano de saúde, turismo, financiamento imobiliário, dentre outros. (ob. cit., versão online, p. RB-4.13). (g.n.)

Segundo entendimento do STJ, "se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura independentemente da demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável". (REsp 1.737.428/RS, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, 3^a Turma, j. 12/03/2019, DJe 15/03/2019).

Assim, constatada inequívoca existência de relação de consumo in casu, é de ser aplicada a disposição do art. 14 do CDC, o qual estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços 'pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'.

Neste passo, sendo objetiva a responsabilidade, tem-se por prescindível a discussão quanto à culpa pela ocorrência do evento danoso, restante aos prestadores de serviços a eventualidade de desvincilar-se da obrigação reparatória, quando restar demonstrada a ocorrência de qualquer das causas excludentes, previstas no §3º do mesmo dispositivo em comento:

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, aplicável o CDC, tem-se que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). Assim, vê-se que, de fato, as Apeladas descumpriram diversas regras do diploma consumerista, quais sejam:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Isto, pois, da análise dos autos, verifica-se que a Apelada Flor de Lis Produções e Eventos Ltda ofertou ao público o evento "Ipatinga Festival", com diversas apresentações artísticas, inclusive a da dupla "Maiara & Maraísa" - representadas pela Apelada Show Completo Artísticas Ltda..

Assim, verifica-se que há ofensa à boa-fé objetiva, eis que frustrada a expectativa dos consumidores



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de assistir ao show da dupla "Maiara & Maraísa", cancelado ao final do evento em total desrespeito ao público. Além disso, também não foi respeitado o dever de informar, vez que o público esperou pela apresentação da dupla até o final do evento e só foi informado posteriormente - horas depois do que deveria ser o início do show, conforme se observa dos autos - que aquela não aconteceria.

No caso, verifica-se que as Rés são revéis, ou seja, não há nos autos comprovação de ocorrência de nenhuma das hipóteses de exclusão da responsabilidade previstas no art. 14, §3º, do CDC.

Desta maneira, tais fatos ensejam a condenação das Apeladas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, devendo a sentença recorrida ser reformada no ponto.

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo juiz de forma equitativa, de modo que não seja muito alto, a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Já a doutrina vem tentando estabelecer critérios que deverão ser observados pelo julgador no momento de fixar a indenização. RIZZATTO NUNES apresenta alguns desses critérios quando se trata de dano moral ao consumidor, uma vez que ali estão enumerados os aspectos relevantes para se avaliar a extensão do dano ao qual se refere à lei:

(...) inspirado em parte da doutrina e em parte da jurisprudência, mas principalmente levando-se em conta os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da garantia à incolumidade física e psíquica, com o asseguramento de uma sadia qualidade de vida e do princípio da isonomia, e, ainda, a garantia da intimidade, vida privada, imagem e honra, é possível fixarem-se alguns parâmetros para a determinação da indenização por danos morais, quais sejam:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
- d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
- e) a situação econômica do ofensor;
- f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
- g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
- h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;
- i) necessidade de punição (Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 310).

Valho-me, ainda, dos ensinamentos do já citado SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Programa de Responsabilidade Civil, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 91/93).

Observando-se a jurisprudência do STJ no que diz respeito a outros casos de dano moral coletivo envolvendo direito do consumidor, vê-se que, nos casos de ausência de fornecimento de água potável encanada e de inexistência de acessibilidade no atendimento do consumidor, foi fixado quantum indenizatório no importe de R\$ 50.000,00, de forma razoável e proporcional ao dano (REsp 1.820.000/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/09/2019, DJe 11/10/2019; REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 02/02/2012, DJe 10/02/2012).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sob tais parâmetros, entendo que a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos deve ser fixada no valor de R\$25.000,00.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para reformar a sentença recorrida e assim acrescentar à condenação das Rés, ora Apeladas, o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$25.000,00, o qual deve ser revertido para o FEPDC - Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Como consectário, mantendo a condenação das Rés ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 128, §5º, II, a, da Constituição da República.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMON TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."